

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º SES-PRO-2025/62988 / RECURSO N.º SES-PRO-2026/25754

REFERÊNCIA: Edital de Chamamento Público para Contrato de Gestão n.º 002/2025/SES/MT

OBJETO: “Celebração de contrato de gestão com a SES/MT para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Metropolitano Estadual Lousite Ferreira da Silva”.

RECORRENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS.

RECORRIDA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

A **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT**, CNPJ nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político Administrativo, Bloco 05, nesta capital, ora denominada **Recorrida**, neste ato representada pelos membros da comissão julgadora instituída pela Portaria n.º 0295/2026/GBSES, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 06/05/2026, vem, em razão do **Recurso Administrativo** interposto pela entidade **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS**, CNPJ nº 24.006.302/0004-88, em face da decisão que declarou sua inabilitação, apresentar manifestação nos termos a seguir:

1. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela entidade Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde, protocolado junto à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso em 15 de abril de 2026, autuado sob o Processo Administrativo n.º SES-PRO-2026/25754.

Cumpra observar que o recurso administrativo, previsto no item 7 do Edital, deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido em cronograma. Ressalte-se, ainda, que o art. 15 da Lei Complementar n.º 583/2017 (regulamentada pelo art. 6º do Decreto Estadual n.º 1.785/2025) dispõe que o edital deverá conter todas as regras do certame, inclusive aquelas relativas à interposição de recursos e cronograma com os prazos.

Considerando a prorrogação do cronograma constante do Anexo V do Edital, restou estabelecido o prazo único para interposição de recurso acerca da análise e julgamento da habilitação e da proposta de trabalho até o dia 17/04/2026. Dessa forma, verifica-se que a interposição do presente recurso ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Comissão procede ao seu recebimento para análise de mérito.

Insta salientar que o prazo para a apresentação de contrarrazões encerrou-se em 04/05/2026, sem que houvesse qualquer manifestação das demais interessadas.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade e legitimidade recursal, conhece-se do recurso interposto, cujas razões encontram-se devidamente juntadas aos autos do Processo n.º SES-PRO-2025/62988 e disponibilizadas no sítio oficial da SES/MT: <https://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes/1463/chamamento-publico-oss>.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que declarou a inabilitação da entidade, sustentando, em síntese, as seguintes alegações:

1. DA NULIDADE DO EDITAL POR RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE.

“A exigência editalícia consistente na comprovação de inexistência de contas julgadas irregulares ou rejeitadas em todos os entes federativos em que a entidade atue, bem como a necessidade de demonstrar a inexistência de contas rejeitadas nas esferas municipal e estadual, revela-se materialmente incompatível com os princípios que regem os procedimentos seletivos da Administração Pública.”

2. DO FORMALISMO EXCESSIVO NA ANÁLISE DOCUMENTAL

“É certo que a Recorrente não apresentou a integralidade da documentação exigida pelo edital. Todavia, tal circunstância não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser interpretada à luz da finalidade das exigências e de sua relevância para a aferição da aptidão da entidade.”

3. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS E DO DESVIO DE FINALIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO

“O edital estabeleceu, como requisito de habilitação econômico-financeira, a observância de determinados índices contábeis, sem que, contudo, houvesse no processo administrativo qualquer demonstração técnica que evidenciasse a pertinência, a necessidade e a adequação desses parâmetros em relação ao objeto contratual.”

4. DA DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS”

“A inabilitação da Recorrente foi fundamentada no não atendimento aos índices econômico-financeiros previstos no edital, em razão de diferenças mínimas e limítrofes nos parâmetros exigidos, sem que tais variações tenham sido acompanhadas de qualquer análise concreta acerca de sua repercussão na capacidade de execução do objeto contratual.”

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

“A inabilitação da Recorrente, fundada na aplicação conjugada de exigências desproporcionais, critérios destituídos de adequada motivação técnica e rigor formal excessivo, compromete diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que constitui vetor estruturante de todo procedimento seletivo.”

6. DA ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INABILITAÇÃO

“Cumpre destacar, de forma expressa, que os critérios de inabilitação aplicados à Recorrente não se encontram desprovidos de fundamentação sob o aspecto formal, uma vez que todos decorrem de previsão expressa no edital e foram aplicados de maneira objetiva pela Comissão Julgadora, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Por fim, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou a sua inabilitação, reconhecendo-se a inadequação material dos critérios aplicados, com a consequente habilitação da Recorrente no certame;”
- b) sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja declarada a nulidade da fase de habilitação, com a consequente reabertura do procedimento, mediante a revisão dos critérios editalícios;
- c) subsidiariamente, o reconhecimento da necessidade de reavaliação dos critérios de habilitação, com a consequente reanálise da documentação apresentada pela Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 20 de abril de 2026, iniciou-se o prazo para a interposição de contrarrazões (impugnações aos recursos), com encerramento em 04 de maio 2026. Contudo, não houve manifestação de interessados em impugnar o recurso.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E JULGAMENTO

A análise do recurso revela que as alegações da recorrente não prosperam, uma vez que a atuação da comissão se pautou na estrita legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, conforme demonstrado a seguir.

Quanto às condições de participação e idoneidade previstas nos itens 3.2, III, IV e VI, o Edital estabelece que a entidade não pode ter tido contas de parceria julgadas irregulares nos últimos 08 anos em qualquer ente federativo. A Recorrente, mesmo após ser regularmente diligenciada, apresentou apenas certidão do TCU, permanecendo omissa quanto aos âmbitos estadual e municipal onde mantém ou manteve atuação. Tal exigência não constitui “ônus excessivo”, mas dever de cautela da Administração, previsto no Decreto Estadual nº 1.785/2025 e na Lei Complementar nº 583/2017, voltado à proteção da moralidade administrativa e da segurança jurídica. A ausência de certidões individuais dos membros dos conselhos e dirigentes, conforme exigido pelo Edital, impede a verificação da idoneidade dos integrantes da estrutura de governança da entidade, requisito material indispensável.

Quanto à habilitação econômico-financeira - CADERNO 3, item 4.2.3 do Edital, a Recorrente apresentou índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Endividamento Geral (EG) no limite exato de 1,00 para o exercício de 2024. O Edital é taxativo ao exigir resultados superiores a 1,00 para liquidez/solvência e inferior a 1,00 para endividamento, em estrita conformidade com o art. 3º, III, e art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 1.785/2025.

A Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT, por meio do **Parecer n.º 401/SGAC/PGE/2026**, devidamente homologado pela Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos, examinou especificamente a interpretação do item 4.2.3 do Edital de Chamamento Público n.º 002/2025/SES/MT, relativo aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Endividamento Geral exigidos para fins de habilitação econômico-financeira.

Na oportunidade, **a PGE/MT assentou que a regra editalícia possui natureza objetiva e deve ser observada em seu sentido estrito**, uma vez que o edital, em conformidade com a legislação estadual aplicável, admitiu apenas resultados superiores a 1,00 para os índices de liquidez e solvência, bem como resultado inferior a 1,00 para o índice de endividamento, sem prever a possibilidade de aceitação de resultados exatamente iguais a 1,00.

Conforme consignado no referido parecer, tal exigência encontra respaldo na Lei Complementar Estadual n.º 583/2017, no Decreto Estadual n.º 764/2024 e no Decreto Estadual n.º 1.785/2025, não se tratando de inovação arbitrária ou de critério criado isoladamente pela Comissão Julgadora, mas de parâmetro normativo e editalício previamente definido para aferição mínima da boa situação econômico-financeira das entidades interessadas em celebrar contrato de gestão com a Administração Pública Estadual.

Também foi expressamente destacado que qualquer escolha numérica implica, necessariamente, a exclusão do limite não escolhido, razão pela qual não se pode transformar, em sede de julgamento, a exigência de índice “superior a 1” ou “inferior a 1” em critério de “maior ou igual a 1” ou “menor ou igual a 1”. Tal ampliação interpretativa contrariaria a literalidade do edital, comprometeria o julgamento objetivo do certame e violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Desse modo, a eventual aceitação de índices exatamente iguais a 1,00, após a abertura da sessão e no curso da análise da documentação de habilitação, configuraria abrandamento posterior de requisito econômico-financeiro eliminatório em benefício de participante específica, providência juridicamente inadmissível segundo a orientação da PGE/MT. Por consequência, não atendidos os critérios objetivamente estabelecidos no edital, a inabilitação quanto à habilitação econômico-financeira constitui medida vinculada à observância das regras previamente publicadas e aplicáveis indistintamente a todas as proponentes.

Quanto ao alegado formalismo excessivo e à vantajosidade, não há que se falar em formalismo excessivo quando o requisito descumprido possui natureza material e caráter eliminatório. A aceitação de índices divergentes do fixado em lei e no edital criaria privilégio indevido, em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU admita o saneamento de falhas formais mediante diligência, tal providência não autoriza a superação de requisito material de habilitação nem a alteração da substância da documentação apresentada após a entrega.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, este não é absoluto e não autoriza a superação de requisitos de habilitação. A Administração não pode contratar entidade que não demonstre a solidez financeira mínima exigida pela legislação estadual vigente e pelo edital.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a inabilitação do Instituto IDEAS decorreu do descumprimento objetivo de regras de qualificação econômico-financeira fundamentadas na Lei Complementar n.º 583/2017 e no Decreto Estadual n.º 1.785/2025. A Comissão oportunizou o saneamento por meio de diligência, porém a entidade não logrou êxito em comprovar o atendimento aos requisitos.

Assim, a decisão administrativa pautou-se na estrita vinculação ao instrumento convocatório e no dever de zelar pela isonomia entre as participantes.

As alegações de desproporcionalidade não encontram amparo frente ao dever da Administração de zelar pela segurança jurídica e pelo tratamento igualitário entre todos os participantes.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta comissão julgadora manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS no Chamamento Público para Contrato de Gestão n.º 002/2025/SES/MT. São essas as considerações da comissão julgadora, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2026.

Ana Carolina Machado Landgraf

Membro da Comissão
(assinado digitalmente)

Sirbene Nunes da Cunha

Membro da Comissão
(assinado digitalmente)

Elisane Moreira de Matos Bankow

Membro da Comissão
(assinado digitalmente)

Leticia Dassi

Membro da Comissão
(assinado digitalmente)

José Luiz da Silva Rodrigues Malta

Membro da Comissão
(assinado digitalmente)

Nicolas Emilio da Silva Melo

Membro da Comissão
(assinado digitalmente)

De acordo:

Juliano Silva Melo

Secretário de Estado de Saúde
(assinado digitalmente)